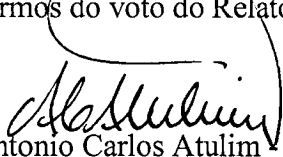


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002979/2004-45  
**Recurso nº** 243.007  
**Resolução nº** 3403-00.019 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de dezembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

EDITADO EM 02/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração notificado ao contribuinte em 16/08/2004 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, por meio do Acórdão nº 04-11.381, de 09/02/2007, julgou o lançamento procedente em parte e excluiu do auto de infração os valores declarados em DIPJ, visto que podem ser consolidados no PAES.

Houve a interposição de recurso de ofício por parte do Presidente da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

Conforme se verifica dos autos, a decisão de primeira instância cancelou uma parte do lançamento referente aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1999 e novembro de 2002 pelos seguintes motivos: 1) os débitos lançados estavam declarados em DIPJ; 2) a Turma recorrida considera que o art. 5º, parágrafo único, do DL nº 2.184/84 nunca deixou de ser aplicável à DIPJ e, portanto, a dívida estava confessada; 3) ainda que não se considere a DIPJ como instrumento de confissão de dívida, os débitos foram nela regularmente declarados, o que é suficiente para que incida o artigo 1º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, 01/09/1993, que estabelece que débitos declarados ou confessados antes do advento da declaração ao PAES devem ser incluídos no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração PAES.

Entretanto, verifica-se nos autos que o contribuinte não foi notificado da decisão de primeira instância para que pudesse recorrer da parte que lhe foi contrária.

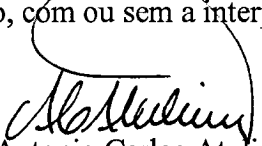
Com a revogação do art. 33, § 1º do Decreto nº 70.235/72 pelo art. 7º, II da Medida Provisória nº 465/2009, desapareceu a previsão legal no sentido de que o prazo para o recurso voluntário deve correr a partir da data em que for dado provimento a recurso de ofício.

Isto porque, conforme o disposto nos artigos 9º e 64, II do RICARF, não existe mais a possibilidade de interposição de recurso voluntário à CSRF da decisão que der provimento a recurso de ofício.

Desse modo, e também por uma questão de economia processual, deve o contribuinte ser notificado da decisão de primeira instância para que possa exercer seu direito de apresentar recurso voluntário da parte que lhe foi desfavorável, o qual, acaso interposto, deverá ser julgado por este Colegiado junto com o recurso de ofício em um único Acórdão.

Com estas considerações voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que o contribuinte seja notificado da decisão de primeira instância e para que lhe seja aberto o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Atendida esta diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento, com ou sem a interposição do recurso voluntário.

  
Antonio Carlos Atulim